



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

Av. Castelo Branco, 685, Ed. Fórum - Bairro: Centro - CEP: 77780-000 - Fone:
(63)3435-1194 - Email: civellarapoema@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000516-
17.2023.8.27.2708/TO**

DESPACHO/DECISÃO

0000516-17.2023.8.27.2708

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **SAULO GONÇALVES BORGES** em face de **ADALTO NOGUEIRA NEVES**, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO, qualificados nos autos.

Ato impugnado: Omissão do Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO em declarar a perda do mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, cujos direitos políticos foram suspensos por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Pedido liminar para que este Juízo:

1. Determine à autoridade impetrada que:

1. Abstenha-se de enviar a matéria da perda do mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, para votação em Plenário.
2. Encaminhe a questão da perda de mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO

CARNEIRO à Mesa Diretora da Câmara, para que seja declarada a perda do mandato desse vereador e empossado o seu primeiro suplente, WESLEY RODRIGUES TAVARES.

2. Determine, até decisão final neste mandado de segurança, a suspensão da Comissão Processante responsável pelo processo de cassação dos vereadores Inácio Pinheiro Lima e Ancelmo Martias Gomes, instaurada pela Portaria n. 11, de 03/05/2023, da lavra do impetrado, porque presidida pelo vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO.

3. Declare a nulidade da ata da sessão do dia 02/05/2023 e de todos os atos praticados, como recebimento da Denúncia e o voto do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO.

Causa de pedir: Afirmações de que:

1. O vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, eleito no pleito de outubro de 2020 pelo Partido Liberal - PL, teve os seus direitos políticos suspensos, porque condenado pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, caput, do Código Penal) nos autos da Ação Penal n. 00070190220198272706, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, sentença condenatória transitada em julgado em 14/04/2021.
2. Contudo, até o momento da impetração, esse vereador continuava exercendo a vereança.
3. A comunicação da suspensão dos direitos políticos do referido vereador e o pedido de declaração de extinção do seu mandato, formalizados à Câmara Municipal em 08/05/2023, foram ignorados por seu presidente, o impetrado.

Inicial instruída com documentos.

DECIDO.

Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram presentes os requisitos para a **concessão parcial** da medida liminar, quais sejam, aparência do bom direito e perigo de demora.

Fumus boni juris. Caracterizado pela apresentação de prova pré-constituída e pela existência de direito líquido e certo violado por ato omissivo da autoridade impetrada.

Os documentos que instruem a inicial provam os seguintes fatos:

1. Os direitos políticos do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO estão suspensos por força de sentença penal, transitada em julgado desde 14/04/2021, que o condenou pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, caput, do Código Penal) nos autos da Ação Penal n. 00070190220198272706, cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO (Evento 1, GUIA_EXEC_PENAL11, Páginas 1/2; **SENT13, Páginas 1/9**; CERT17, Página 1).
2. O impetrante, em 08/05/2023, protocolou junto à Presidência da Câmara Municipal, representada pelo impetrado, pedido de declaração da perda do mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, fundamentado na suspensão dos seus direitos políticos por força da referida sentença penal condenatória (Evento 1, PADM21, Página 1).
3. FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO ainda está exercendo o mandato de vereador, conforme demonstra a Portaria n. 011, de 03/05/2023 (Evento 1, PORT22, Página 1), que o declarou presidente de uma Comissão Processante responsável pelo processo de cassação de outros dois vereadores.

A pretensão à imediata declaração da perda do mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO está amparada por nosso ordenamento jurídico, de modo que a omissão da autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, por força das disposições do art. 15, III, da CF, e do art. 1º, I, e, da LC 64/90, a perda do cargo público é consequência imediata do trânsito em julgado da sentença penal que determina a suspensão dos direitos políticos do condenado.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

(...)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, em seu art. 16, §1º, I, igualmente prevê a extinção do mandato de vereador se cassados os seus direitos políticos.

Art. 16º - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Conforme já anotado anteriormente, a condenação penal do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO deu-se pela prática de crime contra o patrimônio privado¹, apropriação indébita (art. 168, CP) (SENT13, Páginas 1/9). Portanto, além da imediata perda do seu mandato fundada no art. 15, III, CF, ele está incurso também nas penas do art. 1º, I, e, da LC 64/90, que determinam a inelegibilidade do condenado durante 8 anos após o cumprimento da respectiva pena.

Assim, como a sentença penal condenatória transitou em julgado em 14/04/2021, está ainda em pleno vigor a vedação para exercício do mandato de vereador e de qualquer outro cargo eletivo por FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO.

É pacífico o entendimento de nossos tribunais pátrios no sentido de que a sentença penal condenatória transitada em julgado determina a imediata perda ou extinção do mandato. Recebida a comunicação da condenação transitada em julgado, o Presidente da Casa Legislativa (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados, Senado) deve, de imediato, declarar a perda do mandato eletivo e convocar o suplente ou o substituto imediato.

STF - 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. (AP 396-QO, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-6-2013).

STF - A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível — e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na

vigência do período de prova do sursis —, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno). (RMS 22.470-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6-1996)

STF - CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II – No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expreso na condenação. III – Agravo regimental improvido. (RE 577.012-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010).

STF - Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de Vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 8-9-1999).

No tocante aos pedidos de suspensão da Comissão Processante instaurada pela Portaria n. 11, de 03/05/2023 e declaração de nulidade da ata da sessão do dia 02/05/2023 e demais atos praticados naquela sessão, como recebimento da Denúncia e voto do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, devem ser rejeitados. Justifico.

Extrai-se dos documentos carreados a estes autos, notadamente a ata de evento 9, anexo 2, que a Comissão Processante é constituída por 03 vereadores, que foram sorteados dentre os 09 vereadores presentes à sessão após excluídos da lista os 03 impedidos. Trata-se, pois, de órgão complexo, de tal sorte que o impedimento de apenas um de seus membros não acarreta a extinção ou suspensão da Comissão Processante, mas apenas a substituição do vereador impedido pelo seu 1º suplente.

Quanto aos demais atos praticados na sessão do dia 02/05/2023, como recebimento da Denúncia contra outros dois vereadores, também não podem ser declarados nulos através deste *writ*, porque não foram praticados individualmente pelo vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, mas igualmente originados de ato complexo da Câmara Municipal, ou seja, aprovado pelos votos dos vereadores presentes àquela sessão.

Analisando a ata de evento 9, anexo 2, extrai-se que a referida Denúncia foi recebida por maioria de votos, porém não há ali informação sobre qual foi o placar dessa votação ou diferença de votos, de modo que não há prova pré-constituída de que o voto do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO fora decisivo, o *voto minerva*, sem o qual não haveria a aprovação daquelas matérias.

Neste passo, vale lembrar que o mandado de segurança é uma ação de rito especial, para cuja propositura são exigidos, além dos pressupostos normais de qualquer ação, outros específicos que lhe são próprios.

Na estreita via mandamental não se admite dilação probatória. A violação a direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano. Neste tipo de ação as provas devem vir instruindo a inicial, de modo a prontamente evidenciarem a ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Por conseguinte, a ausência de prova documental pré-constituída dos fatos e situações em que a parte impetrante fundamenta o alegado direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória para comprovar tais fatos, é causa que impõe o indeferimento do pedido, com supedâneo no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Perido de demora. É manifesto. Conforme demonstrado alhures, a suspensão dos direitos políticos determinada por sentença penal condenatória transitada em julgado tem efeito imediato, portanto, deve ser cumprida *incontinenti*, a bem da imperatividade das decisões judiciais, da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo.

O perigo de demora também se caracteriza pelo prejuízo real aos trabalhos da Comissão Processante instaurada pela Portaria n. 11, de 03/05/2023, que prosseguirão já na próxima segunda-feira, 15/05/2023, a partir das 18:45 horas, se continuar composta e presidida pelo vereador alijado de seus direitos políticos.

Caracterizados, pois, ambos requisitos para a concessão da ordem liminarmente e *inaudita altera pars*, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

DISPOSITIVO

1. Diante do exposto:
2. DEFIRO a EMENDA À INICIAL promovida no evento 9.
3. Por presentes os pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009², com fulcro nos arts. 15, III, CF³, c/c art. 1º, I, e, da LC 64/90⁴, arts. 12º, §3º⁵, 16, §1º, I⁶, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins e arts. 32, VIII⁷, e 41, IV e VI⁸ da Lei Orgânica do mesmo Município, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido **LIMINAR**, em caráter *inaudita altera pars*, para DETERMINAR à autoridade impetrada que:

1. ABSTENHA-SE de enviar a matéria da perda do mandato do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO

CARNEIRO, para votação em Plenário.

2. Na próxima sessão da Câmara Municipal que se realizará no dia 15/05/2023, DECLARE a PERDA DO MANDATO do vereador FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO pelos motivos expostos nesta decisão e EMPOSSE o seu primeiro suplente, inclusive para que assuma a presidência da Comissão Processante instaurada pela Portaria n. 11, de 03/05/2023.
4. Com supedâneo nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, IMPONHO à parte impetrada MULTA no valor de R\$ 1.000,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta ordem judicial, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, a serem revertidos em favor da parte impetrante, sem prejuízo de reavaliação do valor e periodicidade das *astreintes* conforme prevê o §1º do art. 537 do CPC/2015, de responder pelo crime previsto no art 330 do Código Penal, e de suprimento judicial da declaração solene da perda do mandato em questão.
5. NOTIFIQUE-SE a parte impetrada para que cumpra esta decisão nos moldes estipulados nos itens 3 e 4 acima desta parte dispositiva do decisório, bem como para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). INSTRUA-SE o mandado com cópia da inicial acompanhada de documentos.
6. PREJUDICADA a diligência determinada pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, pois a autoridade impetrada é o próprio representante judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins.
7. Transcorrido o prazo das informações, abram-se VISTAS ao MP.
8. Em seguida, voltem os autos CONCLUSOS para sentença.
9. INTIME-SE o impetrante para, com **URGÊNCIA**, promover o recolhimento das custas de locomoção conforme cálculos de evento 07, sob pena de não cumprimento do mandado até que esta específica determinação esteja cumprida.




10. Tendo em vista que a Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento dos mandados no Distrito Judiciário de Bandeirantes do Tocantins-TO é casada com o advogado da parte impetrante, desonero-a do encargo neste processo e DESIGNO o Oficial de Justiça PAULO HERNANY MARTINS TAVEIRA para funcionar neste processo.
11. **CUMPRA-SE imediatamente, em caráter URGENTÍSSIMO pelo plantão.**
12. INTIMEM-SE.
13. **Cópia desta decisão substitui o MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial e de sua emenda de evento 9.**


De Colinas do Tocantins p/ Arapoema, data e hora do sistema E-proc.


**Grace Kelly Sampaio
Juíza De Direito em Substituição**


Documento eletrônico assinado por **GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8298761v71** e do código CRC **8a1cc273**.


Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRACE KELLY SAMPAIO
Data e Hora: 14/5/2023, às 2:0:2


1. Os crimes contra o patrimônio privado são aqueles que atentem contra uma pessoa ou organização, são os crimes comuns, como roubo, apropriação indébita, furto, dano, receptação, estelionato, etc... 
2. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 
3. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:(...)III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; 
4. Art. 1º São inelegíveis:I - para qualquer cargo:(...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,

pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)(...)2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 

5. Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 104, § 1º este Regimento Interno. (...) § 3º - Verificadas as condições de existência de vagas de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Inciso I Art. 9º do presente Regimento Interno, não poderá o Presidente negar posse ao suplente sob nenhuma alegação, salvo as proibições legais. 

6. Art. 16 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato. § 1º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara: I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; 

7. Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições, disposta no Regimento Interno: (...) VIII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei; 

8. Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:(...) IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...) VI – Quando sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado; 

0000516-17.2023.8.27.2708

8298761 .V71